



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062124-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante PRISCILA PAES BRUNO VALOTO, é agravado ALINE APARECIDA OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.955

AGRAVO Nº: 2062124-14.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA

AGTE.: PRISCILA PAES BRUNO VALOTO

AGDO.: ALINE APARECIDA OLIVEIRA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Anulação de negócio jurídico. Tutela provisória de urgência. Golpe do “falso intermediário”. Partes que, supostamente, foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para imediata reversão do bem à autora. Insurgência da autora. Alegação de preenchimento dos requisitos para antecipação da tutela. Não acolhimento. Não constatados, por ora, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Impossibilidade de se averiguar se houve dolo bilateral ou dolo de terceiro e, ainda, se a parte beneficiada teve ou deveria ter tido conhecimento do fato. Aferição dos requisitos depende do resultado de instrução probatória. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 75/77 (dos autos originários) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, fundamentando-se na ausência dos elementos para a concessão.

A agravante se insurge buscando a reforma da decisão, sustentando estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela.

Afirma que a probabilidade do direito decorre das afirmações ventiladas na inicial, bem como dos documentos apresentados na origem, demonstrando que o veículo foi transferido à agravada sem a devida contrapartida

financeira à agravante.

Salienta que o risco ao resultado útil do processo está na possibilidade de a agravada transferir o veículo e na sua deterioração pelo uso.

Diante das razões apresentadas, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para que a tutela seja deferida, determinando-se o bloqueio de trânsito e transferência do veículo automotor junto ao DETRAN, nomeando-se a agravada depositária fiel do bem, ou determinar a imediata devolução do veículo à agravante.

Ao final, requer o provimento recursal.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo recursal em razão da gratuidade processual concedida (fls. 75/77 – origem) e processado sem a concessão de liminar (fls. 90/91)

Resposta da agravada às fls. 97/100.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Saliente-se:

*“A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 254).*

E ainda:

*“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*).*

Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 931).

Assim, para deferir a tutela de urgência, não tendo o juiz elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, deve exigir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de gerar dano à parte ou de comprometimento do resultado útil do processo.

No caso dos autos, não restaram demonstrados os requisitos exigidos.

Sustenta, a agravante, que, após anunciar a venda do veículo em plataforma digital, foi procurada por uma pessoa que aceitou o preço e lhe enviou um falso comprovante de pagamento, induzindo-a a transferir o bem à parte agravada. Esta, por sua vez, foi induzida a depositar o preço na conta do fraudador, que se apropriou do numerário.

Como se vê, a narrativa apresentada pela agravante constitui versão unilateral dos fatos, que são complexos e recomendam o contraditório, bem como a dilação probatória. Não há prova suficiente nos autos para evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, *caput*, do CPC/2015, de modo a autorizar a excepcional concessão da tutela de urgência.

Veja-se que, conforme bem fundamentou o d. juízo *a quo*, não há como aferir, por ora, se as partes agiram com dolo bilateral ou se foram, de fato, vítimas de dolo de terceiro e, ainda que restasse patente o dolo de terceiro, seria imprescindível a apuração detalhada da situação, para verificar se a parte beneficiada teve ou deveria ter tido conhecimento do fato, para que, então, o negócio pudesse ser anulado e o bem revertido à agravante.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO ANULATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – "Golpe do falso intermediário" - Partes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro - Agravantes que pretendem a devolução imediata do veículo, alegando que entregaram o bem ao agravado, mas não receberam o valor acordado – Fatos narrados que recomendam a prévia instauração do contraditório – Ausente prova suficiente nos autos para evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Tutela indeferida – Inteligência do artigo 300, do CPC – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339950-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA TRANSAÇÃO EFETUADA COM O RÉU. QUESTÃO QUE NECESSITA DA INTEGRAL FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. O deferimento da medida liminar sem a observância do contraditório deve pressupor a existência de uma situação em que o retardamento da providência implicará dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, apresenta-se recomendável a prévia observância do contraditório, pois só assim haverá suficientes elementos de convicção para a apreciação da matéria. Portanto, mostra-se mais adequado o aprofundamento das questões alegadas, não se justificando a providência na fase inicial do processo, com a ressalva de que o pedido poderá ser reapreciado mais adiante, uma vez superada a oportunidade do exercício do direito de defesa e colhidos os elementos mais seguros de convicção.” (Agravo de Instrumento 2277093-84.2024.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO LIMINAR - COMPRA E VENDA DE

VEÍCULO ANUNCIADO EM PLATAFORMA DIGITAL DA OLX - INTERMEDIÇÃO E PAGAMENTO REALIZADO EM FAVOR DE TERCEIRO - AUTOR VÍTIMA DE ESTELIONATO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A ENSEJAR A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO AUTOMÓVEL - ACOLHIMENTO PARCIAL DA TUTELA PARA O FIM DE SE DETERMINAR O BLOQUEIO DE EVENTUAL TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIROS - DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Diante da ausência dos requisitos autorizadores neste momento de cognição sumária, de rigor o indeferimento da liminar voltada à imediata reintegração da posse do autor sobre o veículo objeto de transação. Contudo, a tutela provisória deve ser parcialmente concedida para determinar o bloqueio de transferência do bem a terceiros, resguardando, assim, o direito alegado pelo autor e, ao mesmo tempo, protegendo-se o interesse de eventual terceiro de boa-fé.” (Agravado de Instrumento nº 2171335-53.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 01/08/2023)

Dessa forma, sem os requisitos e os pressupostos necessários, nesta fase de cognição superficial, não há como se conceder a tutela provisória perseguida e de forma antecipada, sendo recomendável a prévia citação, instauração do contraditório e dilação probatória para eventual e oportuna análise do pleito, mantido, por ora, o indeferimento da medida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator